



**PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

Recorrente: **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA**  
Advogado : Dr. Alessandro Adalberto Reigota  
Advogado : Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho  
Recorrido : **ROSIMAR ROSÁRIO**  
Advogada : Dra. Thaís Takahashi

GMRLP/clp

**D E S P A C H O**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo em embargos em recurso de revista** em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente se insurge em relação aos temas "*horas 'in itinere' - definição da duração do trajeto em norma coletiva em tempo muito inferior ao efetivamente despendido pelo trabalhador - quebra da razoabilidade - impossibilidade*" e "*trabalhador rural - labor em domingos - regime 5x1*", suscita **preliminar de repercussão geral** e aponta violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

**Examino.**

Os fundamentos do acórdão recorrido, quanto às matérias impugnadas, acham-se sintetizados no seguinte trecho do julgado:

[...]  
**HÓRAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Quanto ao tema em epígrafe, a Ministra Presidente da Eg. 6ª Turma negou seguimento ao recurso de embargos, assim se manifestando (fls. 609/611-PE):

**"HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.**

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Esta Corte tem entendido ser válida uma prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, de extensão de tempo à qual corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Referida limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

supressão do direito do empregado. No caso dos autos, o tempo real despendido diariamente no percurso era de três horas e vinte minutos, enquanto a reclamada pagava apenas uma hora, nos termos da norma coletiva analisada. Essa circunstância não está dentro da razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que devem prevalecer as disposições acerca da remuneração do tempo de trajeto – horas in itinere. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no §2º do artigo 894 da CLT, expõem tese superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Como se verifica no seguinte julgado, a jurisprudência dessa Corte não admite a negociação relativa à hora in itinere que não preserve o pagamento de, ao menos, metade do tempo efetivamente decorrido:

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a divergência apta a impulsionar o processamento dos embargos deve ser atual, não se considerando como tal a superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, em que a matéria recorrida já tenha sido objeto de exame por esta egrégia SBDI-1. 2. Registre-se que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior tem permitido às partes, via negociação coletiva, determinar um tempo fixo a título de horas in itinere, desde que tal ajuste não importe na supressão do referido direito, uma vez que assegurado por dispositivo de lei (artigo 58, § 2º, da CLT). 3. Por outro lado, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. 4. Assim, embora esta Corte admita a possibilidade de fixação de montante numérico a ser pago a título de horas in itinere, já se manifestou pela impossibilidade de acolher cláusula coletiva que preveja tanto a exclusão de seu cômputo na jornada de trabalho como a não integração no salário do empregado. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas 5. Na hipótese vertente, a egrégia Oitava Turma considerou inválida a norma coletiva que



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

suprimiu integralmente o direito do reclamante ao recebimento das horas in itinere. 6. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 7. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-E-ED-RR - 390-32.2012.5.04.0383 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)

Nego seguimento”.

Em razões de agravo, a ré afirma que prevalece o tempo estipulado em norma coletiva, independentemente de eventual critério de razoabilidade com o tempo real despendido no trajeto. Colaciona arestos.

**A Eg. 6ª Turma, com base no quadro fático registrado pelo Regional, ressaltou que a reclamante gastava três horas e vinte minutos em percurso efetivo diariamente, enquanto a norma coletiva previa uma hora diária a título de horas in itinere. Assim, a fls. 563/570-PE, entendeu pela desproporcionalidade da limitação prevista no instrumento normativo, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras pelo tempo real de trajeto diário.**

Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva.

Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas in itinere foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores.

Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias.

Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas in itinere, desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela.

No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem-se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática.

Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas anteriormente citadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva.

Na hipótese dos autos, a cláusula normativa fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado para alcançar o seu posto de trabalho e para seu retorno para casa.



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

**O acórdão embargado revela que a cláusula normativa fixa em uma hora o tempo efetivamente gasto pelo empregado para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. No entanto, restou delineado na mencionada decisão que, no trajeto, a autora despendia três horas e vinte minutos. Portanto, despendia mais de 50% do tempo fixado na negociação coletiva.**

Ora, não se concebe que os tempos ajustados na norma coletiva correspondam, de forma razoável, àqueles efetivamente gastos para se percorrer as distâncias pretendidas.

**Nesse contexto, o ajuste realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar.**

Constata-se, portanto, que a tese apresentada pela Eg. 6ª Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. A SBDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista em dissídios individuais já decidiu a matéria, conforme se denota dos seguintes precedentes:

[...]

Nem se alegue que o Regional, ao decidir, negou efetividade à norma coletiva firmada, porquanto, na hipótese dos autos, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão.

Na presença de situação moldada ao art. 894, § 2º, da CLT, impossível pretender o processamento do recurso de embargos, com alicerce em divergência jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Nego provimento.

**TRABALHADOR RURAL. LABOR EM DOMINGOS. REGIME 5X1.**

Assim está posta a decisão agravada (fls. 611/613-PE):

**“DOMINGOS TRABALHADOS. SISTEMA 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO.**

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**DOMINGOS TRABALHADOS. SISTEMA 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO.** Ressalvado posicionamento pessoal do relator, o entendimento majoritário adotado pela SBDI-1 do TST, por meio de decisão proferida nos autos do processo n° TST-E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, (Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT de 9/9/2016), em que figura como reclamada a mesma empresa ora recorrida, é no sentido de não haver razão para não se estender o balizamento contido no art. 6º da Lei 10.101/2000 (destinada aos trabalhadores no comércio em geral), acerca do limite de trabalho aos domingos e da concessão de folga compensatória a outras categorias, a fim de se conferir maior efetividade ao direito social previsto nos arts. 7º, XV, da Constituição da República; 1º da Lei 605/49 e 6º da Convenção 106 da OIT. Assim, por aplicação analógica do art. 6º da Lei 10.101/2000, a autora tem direito a que o seu



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que 'ainda que o repouso não coincida com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas, havia folga compensatória em outro dia, o que torna válido o ajuste'. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 146 do TST.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não propiciam o seguimento dos embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, como se verifica nos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO.** Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos na adoção da jornada sob o regime 5X1, mediante o qual o empregado usufrui um dia de folga a cada cinco dias de trabalho. A Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa reclamada ao entendimento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na parte em que não reconheceu válido o regime de trabalho 5X1 e, por via de consequência, determinou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 11.101/2000. Em precedentes recentes desta Subseção reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, ainda que se argumente ser possível extrair tese divergente a partir das ementas colacionadas a confronto quanto ao *meritum causae*, certo é que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos, por tratar-se de tese jurídica superada por iterativa e notória jurisprudência. Agravo regimental desprovido. ( AgR-E-RR - 168800-17.2009.5.09.0093 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 5X1. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO 1. Presentemente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, no caso de adoção do regime 5x1, o trabalho prestado em domingos deverá ser pago em dobro se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas. Entende-se, para tanto, que se impõe a observância à periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, analogicamente aplicável na espécie. Precedentes da SbDI-1 do TST. Ressalva de entendimento do Relator. 2. Embargos da Reclamada de que não se conhece. Aplicação da norma do art. 896, § 2º, da CLT. ( E-RR - 175300-74.2008.5.09.0242 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Exame da contrariedade à Súmula do TST. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 146, pois, conforme se verifica nos julgados acima, a jurisprudência dessa Corte se alinhou no sentido de que o cumprimento de regime 5x1 impõe o gozo do descanso semanal no domingo ao menos a cada três semanas, sob pena de pagamento dobrado do dia de labor.

Nego seguimento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST”.

Em razões de agravo, a reclamada sustenta o cabimento dos embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Alega a validade do regime 5x1, não havendo pagamento em dobro dos domingos trabalhados, pois foram comprovadas folgas compensatórias. Aponta ofensa ao art. 7º, XV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 146/TST. Maneja divergência jurisprudencial.

O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

É sempre oportuno recordar que, na gênese do Direito do Trabalho, as jornadas desumanas eram ofensivas e conduziram, exatamente, à edição de normas que limitavam a duração do trabalho, assim restringindo a liberdade de pactuação privada.

Inscribe-se na realidade que deu impulso à concepção do direito laboral a compleição jurídica essencial das normas que regulam a duração do trabalho. A natureza jurídica que nelas se reconhece não decorre de



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador, assim encontrando lastro nas primeiras guias da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São, assim, imperativas e de ordem pública.

Vale, aqui, a doutrina sempre oportuna do eminente Min. Mauricio Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho", 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 947):

"As normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito brasileiro, normas imperativas. O caráter de obrigatoriedade que tanto qualifica e distingue o Direito do Trabalho afirma-se, portanto, enfaticamente, neste campo juslaboral.

Em consequência dessa afirmação, todos os princípios e regras associados ou decorrentes de tal imperatividade incidem, soberanamente, nesta seara. Por essa razão, a renúncia, pelo trabalhador, no âmbito da relação de emprego, a alguma vantagem ou situação resultante de normas respeitantes à jornada é absolutamente inválida."

**Na hipótese, depreende-se da decisão regional, reproduzida no acórdão embargado, que a empregadora, ao adotar a jornada de trabalho no sistema 5x1, não observou o comando legal do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 que, em sua redação atual, determina a coincidência da folga semanal com o domingo pelo menos uma vez por mês.**

**Tem-se, portanto, que a jornada de trabalho adotada desafia o regime de concessão do repouso semanal remunerado, na medida em que apenas a cada sete semanas o descanso do trabalhador coincidirá com o domingo.**

Este o comando previsto no inciso XV do art. 7º da Carta Magna e nos arts. 67 e 68 da CLT e 6º da Lei nº 10.101/00, assim redigidos:

"Art. 7º. ...

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;"

"Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho."

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva."



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

**A jurisprudência desta Corte consagra que o descanso semanal remunerado deve corresponder ao domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, nos termos dos arts. 7º, XV, da Lei Maior, 67 e 68 da CLT e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00. Assim, considera inválido o regime 5x1, no qual somente a cada sete semanas o repouso do trabalhador seria dominical.**

**Conseqüentemente, a não concessão do descanso aos domingos, a cada três semanas de trabalho, equivale à ausência de compensação. Nesse caso, o domingo laborado será remunerado em dobro, nos termos da Súmula 146 desta Corte.**

Em tal sentido, reporto-me aos seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte:

[...]

Assim, o trânsito do apelo por divergência jurisprudencial encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno. (grifo nosso)

No tocante ao tema "**horas 'in itinere' - definição da duração do trajeto em norma coletiva em tempo muito inferior ao efetivamente despendido pelo trabalhador - quebra da razoabilidade - impossibilidade**", o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no **exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas in itinere a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional** (Tema 762 da Tabela de Repercussão Geral do STF).

Eis o teor da ementa do referido julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DE LIMITE INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO ATÉ O LOCAL DO SERVIÇO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas in itinere a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, fundada na interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 10.243/01, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE 820729/DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 03/10/2014, ATA N° 40/2014 - DJE nº 193, divulgado em 02/10/2014 e transitado em julgado em 10/10/2014)



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

Posteriormente, o Ministro Teori Zavascki, examinando o Recurso Extraordinário nº 895.759/PE, concluiu que a controvérsia sobre a validade de norma coletiva que disciplina o pagamento das horas *in itinere* se enquadra no precedente de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, em que a Suprema Corte firmara a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Não obstante o brilhantismo da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, infere-se a existência de manifestação do Plenário Virtual da Suprema Corte em que afastada a repercussão geral da disciplina do pagamento das horas *in itinere* via negociação coletiva, cabendo ressaltar, ainda, que o Ministro Roberto Barroso, ao despachar o referido Recurso Extraordinário nº 895.759/PE, concluiu que a disciplina das horas *in itinere* via instrumento coletivo não se relacionava à mesma matéria tratada no Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Por outro lado, muito embora da decisão proferida no RE 895.759/PE tenha se seguido Agravo Regimental cujo provimento foi negado pela Segunda Turma do STF, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado em diversos julgados a inaplicabilidade do precedente atinente ao Tema 152 aos casos concretos que não versem sobre renúncia genérica de direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária, bem como tem ressaltado a especificidade da decisão proferida nos autos do citado Agravo Regimental, de natureza não vinculante e igualmente não aplicável de maneira genérica às demais hipóteses que versem sobre a matéria das horas *in itinere* e a validade norma coletiva que transaciona suas condições. Nesse sentir, imperioso destacar o seguinte aresto da relatoria do Ministro Dias Toffoli (ARE 1.108.899/PR Agr, julgado em sessão de 04/04/18, publicado no DJe de 02/05/18):

**EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Horas in itinere. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**  
1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional ou de ofensa reflexa à Constituição. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4.



**PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Imperioso destacar as razões de decidir do voto condutor do Ministro Relator no referido processo, cujo julgamento recente se deu após a decisão colegiada proferida nos autos do ARE 895.759/PE Ag, in verbis:

**Com efeito, a matéria ora em análise - base de cálculo das horas in itinere - diverge daquela tratada no recurso apontado como paradigma, RE n° 590.415/SC-RG, o qual cuida de questão concernente à renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.**

**Ademais, no tocante ao que restou decidido no RE n° 895.759/PE, trata-se de processo que não foi julgado em sede de repercussão geral, sendo aquela decisão restrita às partes e vinculada à situação específica daqueles autos.**

(...)

Verifica-se que, para superar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário analisar a legislação pertinente. Desse modo, a violação da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa.

É certo, ainda, que a solução da lide não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é incabível na via extraordinária. Incidência da Súmula n° 279 desta Corte. Nesse sentido, além dos precedentes já citados, anatem-se os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS *IN ITINERE* EXCEDENTES. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas de acordo coletivo, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. II- Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III- Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n° 1.018.487/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/6/17).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL NOTURNO É DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável o processamento do recurso extraordinário quando para seu deslinde seja necessária a análise de legislação infraconstitucional aplicável. 2. Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental, interposto em 30/05/2016, a que se nega provimento,



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC” (ARE nº 955.304/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 17/11/16).

Nego provimento ao agravo regimental.”- g.n.

No mesmo sentido, e também posteriores ao julgamento do ARE nº 895.759/PE Agr, cito os seguintes precedentes:

“DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1093954 AgR, Ministra Relatora Rosa Weber, DJe: 17/04/2018)

**“Ab initio, pontuo que, na hipótese do autos, não se discute a renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária (Tema 152 da repercussão geral), mas sim a validade de cláusula de norma coletiva que exclui o direito de as horas *in itinere* produzirem reflexos e/ou serem remuneradas com o adicional de horas extras quando ultrapassada a jornada legal.”**

O acórdão recorrido assim dirimiu a controvérsia:

“Com efeito, o tempo de deslocamento do empregado de sua residência para o trabalho e vice-versa se configura tempo à disposição do empregador capaz de caracterizar o pagamento de horas *in itinere*, como ocorre no presente caso.

Sendo assim, é indene de dúvidas a natureza salarial de seu pagamento, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT. Ademais, pelo fato de o período gasto no trajeto haver sido incluído, por ficção legal, na jornada de trabalho e, uma vez ultrapassado o limite normal diário, outra consequência não emerge da aplicação da norma ao caso concreto senão reconhecer o direito à percepção das horas extras com o adicional respectivo.” (doc. 11, fl. 15).

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (Consolidação das Leis do Trabalho), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário Demais



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF de seguinte teor, *in verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*” (**ARE 1080540 AgR., Ministro Relator Luiz Fux, DJe: 13/03/2018**)

“ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS *IN ITINERE* EXCEDENTES. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas de acordo coletivo, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

II- Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

III- Agravo regimental a que se nega provimento”. (**ARE 1018487 AgR, Min Relator Ricardo Lewandowski, DJe:16/06/17**)

Considerando a existência de decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de repercussão geral da disciplina das horas *in itinere* por negociação coletiva, assim como a decisão do Ministro Roberto Barroso, Relator do Recurso Extraordinário n° 590.415/SC, em que afastada a identidade da regulação das horas de trajeto por norma coletiva ao Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF, no exame prévio do Recurso Extraordinário n° 895.759/PE, bem como o assente posicionamento do STF em relação à impossibilidade de extensão a outros casos dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma daquela Corte no Agravo Regimental que se seguiu, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso extraordinário da parte, com espeque no **Tema 762** da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, “a”, do atual CPC.

Por outro lado, no que tange ao tema “**trabalhador rural - labor**



**PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242**

**em domingos - regime 5x1"**, verifica-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a recorrente não concedia descanso semanal aos domingos pelo menos uma vez no período de três semanas, descumprindo o disposto na Lei n° 10.101/2000.

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela **Súmula 279 do STF** de seguinte teor, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Vice-Presidente do TST